



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO RAZÕES E CONTRARRAZÕES

PROCESSO : 274/2015

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 173/2015 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.612.312/0005-78, apresentou recurso, contra a decisão que classificou a proposta da empresa **MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, como vencedora do item 02 (Leite em pó totalmente isento de proteína do leite de vaca, embalagem com 400g-similar Neocate). Justifica a empresa que o produto ofertado pela empresa MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, da marca Alfamino não atende o edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.912.018/0001-83, afirmando que o produto ofertado por sua empresa o alfamino, atende as exigências do descritivo do edital e é recomendado para pacientes que farão uso do mesmo.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei não pode desligar-se do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Passamos para a análise do mérito.

Conforme informações complementares da Secretaria Municipal de Saúde:

A empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.612.312/0005-78, apresentou recurso, contra a decisão que classificou a proposta da empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, como vencedora do item 02 (Leite em pó totalmente isento de proteína do leite de vaca, embalagem com 400g-similar Neocate). Justifica a empresa que o produto ofertado pela empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, da marca Alfamino não atende o edital.

O item 02 faz menção ao produto neocate ou similar. Na área de alimentos as definições se similares não é regulamentada para os produtos nutricionais indicados para terapia nutricional oral ou enteral, porém, este conceito está previsto na legislação de medicamentos conforme disposto na Lei 9.787/1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

O produto alfamino além da ausência de cromo e molibdênio, o mesmo não possui nucleotídeos em sua composição, que como já referido anteriormente, possui íntima relação com a melhora da imunidade dos lactentes que farão uso da fórmula.

A empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.912.018/0001-83, apresentou contrarrazões afirmando que o produto ofertado por sua empresa o alfamino, atende as exigências do descritivo do edital e é recomendado para pacientes que farão uso do mesmo.

O produto alfamino é uma fórmula infantil constituída de 100% de aminoácidos livres, além disso, conta com triglicérides de cadeia média, não contendo também sacarose, frutose e glúten. É uma fórmula infantil que assegura a tolerância em lactentes com suspeita ou diagnóstico confirmado de alergia alimentar grave ocasionada pelo leite de vaca e por múltiplas proteínas contidas nos alimentos. A fórmula é indicada para pacientes com sintomas severos. A exclusiva fonte de proteínas apresentada no produto consiste em aminoácidos livres não alergênicos e está isenta de proteínas do leite e soja. O conteúdo protéico de fórmulas à base de aminoácidos, está presente na forma mais absorvível ou elementar. São fórmulas isentas de proteínas intactas ou peptídeos que requerem algum grau de digestão para serem absorvidos e, conseqüentemente, apresenta baixo grau de alergenicidade.

Alfamino tem um perfil de aminoácidos semelhante ao leite materno, contém os níveis apropriados de todos os aminoácidos para o crescimento adequado e ótimo desenvolvimento.

Além disso é importante o esclarecimento que o presente edital, como bem exposto pela recorrente, em nenhum momento cita no descritivo do item 2, essa nomenclatura e a torna exigência do edital, estando de acordo com as RDC's que tangem a categoria de fórmula infantil.

À título de conhecimento medicamentos similares são formulações idênticas às dos medicamentos considerados referência, ou seja, marcas registradas pelos órgãos federais, que foram submetidas à critérios mais rigorosos de registro, pois geralmente foram os pioneiros no desenvolvimento do composto e comprovaram segurança e eficácia do produto através de ensaios clínicos.

Para a área de alimentos este conceito de similaridade não é necessária, já que para a obtenção do registro de um alimento, o mesmo deve atender aos critérios estabelecidos na legislação vigente, da categoria utilizada para sua classificação, independentemente se a formulação é idêntica à de outros fabricantes ou não.

Ainda neste caso, o termo "similar" citado no edital do referido pregão, é entendido como produto que apresente a mesma função que a marca citada, neste caso fórmula infantil dietoterápica específica para lactentes com alergia alimentar.

Cabe ressaltar que tanto o neocate quanto o alfamino são fórmulas infantis destinados à necessidade dietoterápica específica para casos de alergias, ou seja, são considerados produtos similares.

Cabe ainda ressaltar que o produto marca alfamino, fabricado pela Nestlé, está enquadrado nas resoluções vigentes de fórmulas infantis e devidamente registrado na ANVISA órgão regulamentador e atende plenamente as resoluções vigentes sobre fórmulas infantis abrangem as RDC de número 42, 43, 44 e 45.

Rua Pastor Elias Abrahão, 22 Fone/Fax (41) 3971-6003/6012/6140 – FAX (41) 3971-6143
CEP 83.260-000 - Matinhos – Paraná - Brasil
licitacao@matinhos.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegação da recorrente que o produto alfamino não contém cromo e molibdênio, cabe informar que a recomendação destes nutrientes é discutida na RDC nº 45/2011 em seu Art. 18.

Dessa forma fica claro que o alfamino possui comprovação científica e atende não só aos critérios exigidos pela Academia Americana de Pediatria para hipoalergenicidade como também garante o crescimento adequado para a população pediátrica a qual se destina.

Merece destaque nesse ponto de que o alfamino é um produto devidamente registrado na ANVISA e, portanto, está de acordo com tudo que se é exigido pelas legislações vigentes.

Conforme parecer técnico da Pediatra Dra. Débora N. de Angeli e da Gastroentologista Pediatra que atenderam a paciente, a menor H.M.S., filha de Aline Michelly Michalichen dos Santos, foi prescrito que poderá utilizar o produto alfamino e ainda a pediatra declarou que o produto “alfamino” oferecido pela empresa MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA atende plenamente à necessidade da paciente.

II - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo exposto decido INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, permanecendo a classificação da empresa **MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, vencedora do item 02 com o valor de R\$18.144,00 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais).

Remeto o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município. Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Antonio Eduardo Dalmora para decisão.

Matinhos, 07 de janeiro de 2016.

Janete de Fátima Schmitz

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO
PROCESSO : 274/2015
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 173/2015 - PMM
AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DATA: 07/01/2016.

Tendo em vista os recursos e contrarrazões interpostas pelas empresas participantes do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 173/2015 - PMM**, encaminho o processo sob nº 274/2015 - PMM, para parecer quanto a decisão da Pregoeira.

Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Antonio Eduardo Dalmora para decisão.

Janete de Fátima Schmitz

Pregoeira